



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 559 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
190ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2012  
PROCESSO Nº.: 1/3376/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010573-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: WE CARVALHO MOURA  
AUTUANTE: Augusto Rocha Neto  
MATRÍCULA: 105.846-1-2-1-X  
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS ANTECIPADO- 2. Auto de infração lavrado em virtude da ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ante a previsão constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no exercício de janeiro a maio de 2010. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.21068, objetivando executar *diligência fiscal específica - falta de recolhimento de ICMS substituição tributária antecipado ou diferencial de alíquota*, referente ao período de 01/01/2010 a 30/06/2010, junto ao contribuinte *W E CARVALHO*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*MOURA*, inscrito no CNAE como *comércio atacadista de ferragens*, estabelecida em Maracanaú/Ce. Auto de infração lavrado em 12/08/2010 com fulcro no art.767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 11/10/2011, por via postal, consoante se depreende do AR de fls.22, a teor do art. 34 do Decreto 25.468/99, ocasião em que foi avisado do auto de infração de nº 2008.01782-1.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201010573-5, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2010.21068, termo de intimação nº. 2010.16459, cópia da AAR referente à ordem de serviço e termo de intimação à fl. 08, relatório de débito de ICMS antecipado às fls. 09/10, Relatório de emissão de DAE de nota fiscal à fl 11, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.05068 termo de juntada às fls. 13, cópia da Ar referente ao auto de infração à fl. 14, termo de revelia e despacho à fl. 25. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2010 A MAIO DE 2010, CARACTERIZANDO, PORTANTO A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EMPARTE DELE”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.821,02
Multa	R\$ 6.821,02
<b>TOTAL</b>	<b>RS 13.642,04</b>

Às informações complementares, o agente fiscal asseverou que em cumprimento a ordem de serviço nº 2010.21068 de 19/07/2010, realizou auditoria junto ao



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contribuinte, constatando uma falta no recolhimento do ICMS antecipado referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2009 conforme demonstrado no relatório do sistema COPAF. Neste sentido procedeu com o lançamento no montante de R\$ 6.821,02 e correspondente multa de igual valor.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 11/10/2011, consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 22/23, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, à fl. 15, termo de revelia em 14/09/10.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, informou que o contribuinte não observou o preconizado no art. 767 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar na forma e prazos regulamentares o recolhimento do ICMS Antecipado. Ademais, resaltou que a sanção aplicada pelo agente do Fisco na inicial precisa ser modificada em virtude do disposto no Art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99, bem como pela própria natureza do imposto exigido. Desta forma entendeu configurado não a falta no recolhimento e sim atraso de recolhimento, haja vista o fisco possui todas as informações necessárias para realizar o cálculo e apuração do imposto. Por fim entendeu que no caso em comento deveria ser aplicado o preconizado no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 c/c com o art. 42, §1º, II do Decreto nº 25.468/99 que estabelece multa de 50% do imposto devido. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 10.231,53, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (*dez*) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.821,02
Multa	R\$ 3.410,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.231,53</b>

A autuada fora intimada da decisão **PARCIAL PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estado, em 07/10/2011, concernente ao *Edital de Intimação nº. 150/11*, à fl. 25, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 618/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/32.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **W E CARVALHO MOURA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201010573-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento - ICMS antecipado*, uma vez que, deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, referente aos exercícios de janeiro a maio de 2010 no valor de R\$ 13.642,04.

#### 1. Da Imputação Fiscal

Inicialmente cabe discorrer sobre o instituto do *ICMS antecipado*, cerne da questão em epígrafe, salientando que o mesmo se caracteriza por um formato de recolhimento pelo qual o fisco facilita a arrecadação do ICMS, permitindo que este se concentre antecipadamente em um único contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Constitui uma técnica de arrecadação, através da qual o imposto devido na operação subsequente é recolhido de forma antecipada, ocorrendo a cobrança do imposto antes da realização da operação relativa ao fato gerador. Neste contexto, o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado do Ceará.

Neste azo, tem-se que no momento da saída de produto ou mercadoria, motivada pela operação de circulação, ocorre o fato gerador do imposto, mas, no *ICMS antecipado*, o lançamento deste e a responsabilidade do respectivo recolhimento são atrelados para a operação antecedente, correspondente ao ingresso na mercadoria no Estado do Ceará, nos moldes do art. 767 do RICMS/Ce:

*Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Entrementes, embora adiantada a cobrança fiscal ao contribuinte-adquirente, não há que se falar em qualquer imposição onerosa ao mesmo, como bem explanado na ADI-3426-0/Ba, senão vejamos,

*“Vale alinhar que o valor pago pelo contribuinte, adquirente do produto em outro Estado para comercialização, continua mantido como crédito fiscal para efeito de posterior compensação com o montante efetivamente devido, no momento da saída da mercadoria do respectivo estabelecimento, nos termos do § 6º do art. 26 da lei em referência, em homenagem à garantia da não cumulatividade previsto no art. 152 da Carta Republicana. Disso resulta que a prática nada afeta ao contribuinte, incorrendo qualquer aumento da carga tributária em seu desfavor, haja vista a manutenção da alíquota devida ao credor, prestando-se ela, ademais, a corrigir a desigualdade social deste em face dos Estados mais favorecidos economicamente, guardando sintonia com os incisos II e III do art. 3º da Constituição da República.”*

Pode-se afirmar que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *in verbis*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

Com efeito, *in casu*, ficou provada a materialidade da infração fiscal, tendo em vista todos os elementos “*jure et facto*” colacionados aos fólios processuais pelo agente fazendário.

## 2. Da Parcial Procedência

Ocorre que, evidencia-se que o Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

*Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*

*(...)*

*III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.*

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, uma vez que, como bem esclarecido pela consultora tributária, às fls. 118, os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “*atraso de recolhimento*”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, em ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do comprovado pagamento tributário.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 6.821,02
Multa	R\$ 3.410,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.231,53</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**

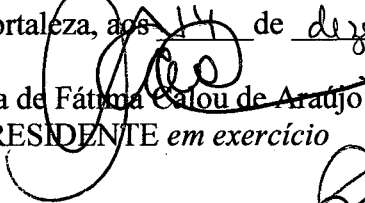


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **W E CARVALHO MOURA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2012.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE em exercício

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Aderbalino Sulpício  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO